



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 19, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação desta ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposição tem por finalidade prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, instituído pela Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, com o objetivo de viabilizar maior tempo para adesão dos contribuintes e, consequentemente, ampliar a efetividade da política de regularização fiscal no âmbito do estado de Rondônia.

Nesse viés, a proposta legislativa estende o prazo de adesão para 31 de março de 2026, alterando, para tanto, o art. 3º da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025. Tal prorrogação busca assegurar que os contribuintes tenham tempo razoável para avaliar as condições de ingresso no Programa e, assim, contribuir para o aumento da arrecadação e a melhoria do ambiente de negócios no Estado.

Cumprе esclarecer que, atualmente, o art. 3º da Lei instituidora do Refaz ICMS prevê que a adesão aos benefícios do Programa deve ser formalizada até o dia 29 de dezembro de 2025. Entretanto, a edição da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025, que autorizou a revisão dos créditos tributários, vencidos e vincendos, exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, demandou ajustes técnicos e parametrizações nos sistemas de gestão tributária, de modo a adequá-los à nova sistemática de cálculo.

Em razão dessas atualizações, a operacionalização dos parcelamentos referentes aos créditos tributários inscritos em dívida ativa tornou-se disponível em novembro de 2025, o que reduziu significativamente o período hábil para que os contribuintes pudessem analisar e aderir ao Programa. Essa limitação temporal compromete um dos principais objetivos do Refaz ICMS, que é permitir a regularização fiscal dos contribuintes inadimplentes sem comprometer sua capacidade produtiva ou a continuidade de suas atividades econômicas.

Nesse contexto, é importante destacar que a alteração proposta encontra amparo no Convênio ICMS 152, de 3 de outubro de 2025, que prorrogou o prazo de adesão previsto no Convênio ICMS 139, de 28 de novembro de 2018, conferindo pleno respaldo normativo à medida ora apresentada.

Assim, a proposta representa uma medida de racionalidade fiscal e de incentivo à regularização tributária, que reforça o compromisso do estado de Rondônia com a eficiência arrecadatória, a justiça fiscal e o fortalecimento da atividade econômica local, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e para o desenvolvimento sustentável do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e,

consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/03/2026, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67979769** e o código CRC **977A9562**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 67979769



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 3º, *caput*, da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31 de março de 2026, observado o disposto no § 3º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/03/2026, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67978664** e o código CRC **1DDB064D**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 67978664